

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPOS BELOS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS BELOS/GO

Autos nº 5074953-71.2022.8.09.0026

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, inciso I, da Constituição da República) e legais (art. 24 do Código de Processo Penal), e com fulcro no Inquérito Policial anexo, vem à presença de Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** em face de:

**ISAQUIEL FERNANDES DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 16/06/1998, inscrito no RG nº 6567987, CPF nº 705.892.621-22, filho de Itamar Fernandes da Silva e Irene Rodrigues dos Santos, residente na rua I, quadra 40, lote 16, setor Palmares, Monte Alegre/GO, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelos fatos e fundamentos a seguir descritos.

No dia 08 de fevereiro de 2022, por volta das 00h00, na rodoviária, setor Palmares, Monte Alegre/GO, o denunciado, mediante emprego de arma branca, subtraiu para si uma carteira contendo documentos pessoais e o cartão do banco do Bradesco, pertencentes à vítima **FIDÉLIS DE ALMEIDA CAMPOS FILHO** (fl. 8).

Restou apurado que, no dia dos fatos, a vítima estava na rodoviária aguardando sua esposa quando o denunciado chegou no local de bicicleta.

Ato contínuo, o denunciado sentou ao lado da vítima e lhe pediu um fumo, papel e isqueiro, o que a vítima de pronto atendeu. Após, o denunciado anunciou o assalto e retirou uma faca da cintura, passando a chamar FIDÉLIS de vagabundo e a exigir dinheiro.

Prosseguindo, a vítima informou que havia passado seu dinheiro para sua esposa, instante em que o denunciado pegou sua carteira contendo seus documentos pessoais, um cartão de banco e exigiu a senha, evadindo em seguida.

No dia seguinte o denunciado, em poder do cartão e da senha, efetuou saques da conta da vítima no correspondente Bradesco Expresso, sacando o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Foi realizada a apreensão do RG e título de eleitor em nome da vítima na residência do denunciado (auto de exibição e apreensão fl.17).

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** oferece denúncia em desfavor de **ISAQUIEL FERNANDES DA SILVA** como incurso nas sanções do **artigo 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal**, requerendo que recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo legal, citando o denunciado para oferecer defesa, procedendo-se posteriormente nos termos dos artigos 399 a 405, todos do Código de Processo Penal, a fim de que, caso comprovada a imputação, seja o denunciado condenado às penas previstas na norma incriminadora acima citada.

Requer ainda, que ao final desta ação penal, seja o denunciado condenado a ressarcir os prejuízos causados pela infração, nos termos do que dispõe o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Requer, por fim, a notificação/requisição das pessoas abaixo arroladas para virem depor em audiência de instrução e julgamento, em data e hora designada por Vossa Excelência, sob as cominações legais:

**Vítima:**

1. Fidelis de Almeida Campos Filho (fls. 8/9).

**Testemunhas:**

1. Goianás Ribeiro de Souza Junior (fl. 11);
2. Irene Rodrigues dos Santos Silva (fl. 12);
3. Itamar Fernandes da Silva (fl. 15).

Campos Belos/GO, datado e assinado eletronicamente.

**BERNARDO MONTEIRO FRAYHA**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO**



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
2ª Vara Judicial da Comarca de Campos Belos

Rua 09, Quadra 18-A, Lote 01 - Setor Tomazinho - CEP:73.840-000 - Tel.: (62)3451-1681, e-mail: cartoriocrimecbelos@tjgo.jus.br  
ou balcão virtual: 62 3451-1392 (WhatsApp) gabinete virtual: 62 3451-1681(WhatsApp)

**Processo:** 5074953-71.2022.8.09.0026.

**Natureza:** PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário.

**Acusado(a):** Isaquiel Fernandes da Silva.

**Obs.:** O presente ato serve como instrumento de citação/intimação, mandado, ofício nos termos dos artigos 136 à 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro, da Corregedoria do Estado de Goiás.

## DECISÃO

O Ministério Público denunciou **Isaquiel Fernandes da Silva**, já qualificado(a)(s) nos autos, pela suposta prática do(s) crime(s) descrito(s) no **artigo 157, § 2º incisos VII, do Código Penal**, por fatos ocorridos em **08/08/2022 (evento 16)**.

A denúncia foi recebida em **07/11/2022 (evento 18)**, foi expedido mandado(s) de citação ao(s) réu(s) (**evento 66**), tendo sua(s) Defesa(s) Técnica(s) apresentado resposta à acusação, ocasião em que **não arguiu preliminares e ratificou o rol de testemunhas apresentado pelo Ministério Público (evento 72)**.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso em análise, vejo que a exordial acusatória foi oferecida em perfeita conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, enquanto contém a exposição dos fatos criminosos, suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), a classificação do(s) crime(s) e o(s) rol(is) de testemunhas.

A denúncia descreveu, de forma clara e objetiva, a(s) conduta(s) do(s) réu(s), possibilitando a ciência de todas as imputações a ele(s) endereçada(s), não apresentando nenhum vício que justifique seu não recebimento, vez que ofertada em obediência ao Código de Processo Penal, portanto, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, não vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **MANTENHO** a decisão que recebeu a denúncia.

No que diz respeito à prisão preventiva do acusado, verifica-se que os motivos que levaram à sua decretação estão devidamente fundamentados na decisão proferida no evento 18, sem modificações desde então. No caso presente, como já afirmado na referida decisão, a medida extrema é imperativa para garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta do delicto em questão. Não é adequado, neste estágio processual, substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares, nem mesmo pela prisão domiciliar, dadas as razões que justificaram a prisão.

Assim, considerando que as razões que motivaram a prisão cautelar permanecem hígidas, **MANTENHO** a prisão preventiva do acusado, sem prejuízo de nova abordagem em momento posterior.

Para continuidade do feito, **DESIGNO** audiência de instrução e julgamento, para o dia **08/04/2024**, às **14h30min**, a ser realizada por meio de videoconferência, **através da plataforma "Zoom"**, disponível nas plataformas/sistemas: IOS (Apple



Store); Android (Play Store); Windows; MAC, etc – para aparelhos celulares, computadores de mesa; notebook's e tablet's, dentre outros dispositivos com câmera. Devem as partes realizar *download* do aplicativo ZOOM nas plataformas disponíveis para acessarem a sala de reunião a ser criada e disponibilizada por este Juízo.

**LINK PARA ENTRAR NO ZOOM REUNIÃO:** <https://tjgo.zoom.us/my/camposbelos2avara>

**INTIMEM-SE** Ministério Público e a defesa para fornecerem no prazo de 5 (cinco) dias e-mail e número de telefone celular (preferencialmente com *WhatsApp*), a fim de viabilizar sua participação por videoconferência, bem como, o número de telefone celular das testemunhas arroladas, visando a realização de suas intimações;

Decorrido prazo acima, **INTIMEM-SE** pelo meio possível as testemunhas arroladas pelas partes, que serão ouvidas na sala passiva desta Vara, **exceto as que comprovarem a impossibilidade de comparecer ao Fórum**, quando o depoimento será colhido, na data acima designada, pelo meio telepresencial, cabendo a parte informar o seu e-mail e telefone celular, a fim de viabilizar o envio do "link" necessário à realização do ato, podendo solicitar instruções pelo e-mail **COMARCADECAMPOSBELOS@TJGO.JUS.BR** ou pelo **WhatsApp do Gabinete Virtual n.º. (62) 3451-1681**.

Inexistindo número de telefone e sendo constatado endereço de vítima/testemunha que resida em outra Comarca, **PROVIDENCIE**, junto ao Juízo, por precatória ou ofício, no prazo de 05 (cinco) dias, se há disponibilidade da colheita dos depoimentos em suas dependências, por videoconferência com este Juízo, nos termos do artigo 4º, §5 e 6º do Provimento n.º 19/2020, CGJ/TJGO, para o mesmo dia e hora supramencionados. Na impossibilidade, que determine ao Oficial de Justiça local diligência ao endereço da vítima/testemunha para colher número de telefone celular para realização de videoconferência por este Juízo sem uso de sala passiva.

Juntado mandado de intimação de vítima/testemunha cumprido negativamente, **ABRA-SE** vista dos autos à parte que a arrolou para se manifestar, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de desistência da oitiva. Apresentado novo endereço, **PROCEDA-SE** com a intimação na forma retromencionada.

**OFICIE-SE** ao presídio onde o réu encontra-se preso, informando data e hora do ato designado, bem como requisitando e-mail institucional para envio do link da audiência não presencial, garantindo-se ao réu o direito de acompanhá-la pela plataforma e o direito de entrevista prévia e reservada com o defensor, por meio de acesso a canais telefônicos reservados para comunicação, que desde já autorizo.

**ATENTE-SE** a Escrivania ao disposto no art. 6º da Resolução 318, do CNJ, devendo intimar as partes e procuradores com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data do ato, quando possível.

**INCLUA-SE** a audiência na pauta do PROJUDI.

**Intime-se. Cumpra-se com urgência.**

Campos Belos, datado pelo sistema.

**BRUNO LEOPOLDO BORGES FONSECA**

**Juiz de Direito**

**Dec.943/2024**

"É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil". Disque 100 (canal de denúncias de violações de direitos humanos e hipervulneráveis) - qualquer pessoa pode reportar notícia de fato relacionada à temática através do Disque 100, que recebe ligações 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados. As ligações podem ser feitas de todo o Brasil por meio de discagem direta e gratuita, de qualquer terminal telefônico fixo ou móvel, bastando discar 100.